



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Paschoal Dantas		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria SESu nº 798/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas (FTD), no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR :</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000133/2010-51		
<b>PARECER CES/CES Nº:</b> <b>525/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/12/2011</b>

## I – RELATÓRIO

A Faculdade Paschoal Dantas (FTD), credenciada pela Portaria Ministerial nº 105, de 18/1/2008, é mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.731.858/001-40, com sede alugada na Avenida Afonso de Sampaio e Souza, nº 495, bairro Parque do Carmo, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com contrato social prenotado sob o nº 0475718, em 2/6/2003, e registrado sob o nº 0457576, no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Cidade de São Paulo em 11/6/2003.

Em 22 de agosto de 2005, mediante registro SAPIEnS, a Mantenedora da IES solicitou ao Ministério da Educação (MEC) a autorização para o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas.

Ao propor o curso de Direito, a IES destaca, no PPC, que ele se justifica pelas políticas de ensino da mantenedora, pelas perspectivas e condições do mercado de trabalho regional e pelas demandas jurídicas globais da sociedade.

Apesar do credenciamento pelo MEC, vale destacar que a IES ainda não está em funcionamento, por não ter formado nenhuma turma nos cursos já autorizados.

### **Cursos de Graduação e de Pós- graduação**

A mantida (FTD) oferece cursos de bacharelado em Administração (Port. MEC nº 80/2008), tecnólogo em Gastronomia (Port.MEC nº 149/2008) e bacharelado em Enfermagem (Port. MEC nº 283/2008).

Possui cursos de especialização *lato sensu* em Psicopedagogia, Perícia Criminal, Gestão de Marketing, Gestão de Logística, Gestão de Recursos Humanos e Enfermagem do Trabalho; não possui pós-graduação *stricto sensu*.

### **Indicadores**

A IES, por ter tido seus cursos autorizados recentemente (2008), não possui IGC, Enade e CPC.

## II – HISTÓRICO

A seguir passo a expor a tramitação e considerações a respeito da análise do pedido de autorização do curso de Direito.

### Comissão de Avaliação do Inep

1. Em 2009, a SESu/MEC designou Comissão de Avaliação para o curso de graduação em Direito, mediante Ofício Circular nº 0010/2009 MEC/INEP/DAES, constituída pelos professores Margareth Pereira Arbués e Alberto Gawryszewski, que realizaram a visita *in loco* no período de 4 a 7 de março de 2009.

Após a conclusão dos trabalhos, a Comissão de Avaliação apresentou o Relatório nº 59.044, no qual se manifestou favorável à autorização pleiteada, conferindo o conceito 3 (três) às Dimensões 1, 2 e 3.

A seguir reproduzo o quadro-resumo da avaliação, que integra o Relatório de Avaliação nº 59.044, com os conceitos globais das dimensões avaliadas, assim como os conceitos individuais de cada um dos indicadores.

<b>Quadro Resumo – Relatório de Avaliação nº 59044</b>	
<b>Inst. de Aval. para fins de Autorização de Curso de Direito</b>	<b>Conceito</b>
<b>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</b>	3
1.1.1 – Objetivos do curso	4
1.1.2 – Número de vagas	5
1.2.1 – Matriz curricular	3
1.2.2 – Conteúdos curriculares	3
1.2.3 – Metodologia	4
1.2.4 – Atendimento ao discente	5
<b>Dimensão 2 – Corpo Docente</b>	3
2.1.1 – Composição do NDE	3
2.1.2 – Titulação do NDE	1
2.1.3 – Formação acadêmica do NDE	5
2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso.	5
2.2.1 – Titulação	2
2.2.2 – Regime de trabalho do corpo docente	5
2.2.3 – Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente	5
2.3.1 – Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	2
2.3.2 – Pesquisa e produção científica	2
2.3.3 – Número de alunos por turma em disciplina teórica	5
2.3.4 – Número médio de disciplinas por docente	4
<b>Dimensão 3 – Instalações Físicas</b>	3
3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões	4
3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores	5
3.1.3 – Salas de aula	4
3.1.4 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
3.2.1 – Livros da bibliografia básica	2
3.2.2 – Livros da bibliografia complementar	3
3.2.3 – Periódicos especializados	1
3.3.1 – Laboratórios especializados	4
3.3.2 – Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	3

Da leitura do relatório, no tocante às três Dimensões (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura), destaco e transcrevo parcialmente os registros do Parecer Final da Comissão de Avaliação:

### **Dimensão 1 - Organização didático-pedagógica:**

*Os objetivos são adequados aos compromissos da IES, quanto à Ensino, Extensão e Pesquisa, ao perfil do egresso e (sic) compatível à DCN. Existe plena capacidade física para acomodar 100 alunos, embora, (sic) o número de professores em Tempo Integral não atenda plenamente ao atendimento (sic) discente. A Matriz Curricular, os conteúdos e a metodologia (sic) para o Curso de Direito são suficientemente adequados. O atendimento aos discentes será um trabalho conjunto da coordenação psicopedagógica, coordenação de curso e direção geral da Instituição.*

### **Dimensão 2 - Corpo docente:**

*O NDE é composto por 83% do corpo docente previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado, titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu (100%) , todos com graduação em direito, mas há apenas um docente doutor. A coordenadora, graduada em Direito, (sic) doutorado na área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica maior que quatro anos.*

*O corpo docente é formado por 1 doutor (16,7%), 4 mestres (66,6%) e 1 graduado (16,7%) . Destes, 5 (sic) em tempo integral e um tempo parcial, todos com experiência em ensino superior de, pelo menos, quatro anos. Observa-se uma relação de 30 a 35 alunos por professor em tempo integral. Há previsão de pesquisa no PPC, com participação dos estudantes (IC), mas o apresentado em relação a (sic) produção média nos três (3) últimos anos é de duas produções por docente. O número de alunos por turma em disciplinas teóricas é de no máximo 50. A média de disciplinas por docente mostrou-se de, no máximo, de 4. (sic)*

### **Dimensão 3 – Instalações físicas:**

*A estrutura física comporta o número inicial de vagas solicitadas, havendo (sic) inclusive, ociosidade de salas e demais ambientes na IES, bem como, (sic) um plano de expansão claramente implantado. A bibliografia básica e os periódicos são suficientes para a demanda de alunos, porém, (sic) uma grande parte, encontram-se (sic) adquiridos mas não catalogados.*

*Os gabinetes dos professores são plenamente satisfatórias (sic) sob todos os aspectos (sic) e as salas de aula atendem adequadamente segundo sua finalidade ao curso. No item Requisitos Legais, os documentos apresentados pela IES estão corretos e atendem às exigências normativas.*

*Destaca-se (sic) os procedimentos formativos e organizacionais do Curso de Direito, articulados com o PDI, PPI e PPC, inclusive o relacionamento da mantenedora e da mantida e os fundamentos que permeiam essas relações. O corpo docente é suficiente e capacitado, com cômputo qualitativo e quantitativo, para conduzir e alcançar o escopo pretendido para o egresso do curso. Constatou-se que as instalações físicas correspondem às exigências para o atendimento aos discentes, docentes e funcionários.*

*Considerando portanto os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior — CONAES, (sic) e neste instrumento de avaliação, a proposta do Curso de Direito apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade”.*

A Comissão de Avaliação apresentou indicação de fragilidade, atribuindo, no quadro-resumo, o Conceito 2 (dois) para os seguintes itens: titulação do corpo docente, número de alunos por docente equivalente a tempo integral do curso, pesquisa e produção científica e livros da bibliografia básica.

Com Conceito 1, ficaram os seguintes itens: titulação do NDE e periódicos especializados.

No tocante aos **Requisitos Legais**, destaco o seguinte registro da Comissão de Avaliação:

*Percebe-se uma sintonia entre o Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI, o Plano Pedagógico Institucional -PPI e o Projeto Pedagógico de Curso de Direito -PPC apresentados pela IES. A IES, segundo dados de seu PDI, visa à promoção de ensino superior de qualidade (sic) voltado para a formação ética e cidadã. Estabelecida na região leste de São Paulo - Capital, apresenta uma proposta de ensino de qualidade voltada para à (sic) população carente, propiciando sua inclusão no ensino superior, aspecto destacado pelos professores em reunião realizada pela comissão, como sendo o grande diferencial da IES. Assim, a inclusão dos egressos traz a proposta de uma qualificação para o mercado de trabalho na Capital e região de abrangência. A gestão institucional está proposta de forma a (sic) atender com flexibilidade às demandas da rotina acadêmica e (sic) em relação ao PPC (sic) foi observada, dentre outros, a carga horária do curso (compatível com o exigido pela legislação), a oferta da disciplina de Libras (optativa), a previsão das atividades complementares, do estágio supervisionado, elaboração e apresentação de TCC, todas estas atividades dispendo de regulamentos próprios. O prédio dispõe de acesso a portadores de necessidades especiais, de amplos espaços de convivência e adequadas sala de aula e de atendimento ao discente.*

Conforme exposto pela Comissão de Avaliação, em seu Parecer Final, ficou constatado que a IES apresenta nível de qualidade do curso, considerado satisfatório pela Comissão de Avaliação, que atribuiu conceito 3 (três) à **Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica**, à **Dimensão 2 – Corpo Docente** e à **Dimensão 3 – Instalações Físicas**.

A IES não impugnou o relatório do INEP.

### **Parecer da OAB**

2. O pedido da IES foi então encaminhado à OAB, e o presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso. A seguir, transcrevo na íntegra o parecer da OAB:

#### 1 – Introdução

*Trata-se de pedido de autorização de curso de graduação em Direito, na forma presencial, conforme instituído pelo Decreto nº 5.773 (sic) de 9 de maio de 2006, sendo mantenedora a Associação Educacional Paschoal Dantas, e, mantida, a Faculdade Paschoal Dantas, localizada no município de São Paulo/SP.*

II – Necessidade Social

*O município de São Paulo/SP possui aproximadamente 11.037.593 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Já existem “68” cursos jurídicos em funcionamento, com uma oferta aproximada de 19.000 vagas.*

*Com base na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, não há necessidade social para instalação do curso.*

*Nesse sentido, uma manifestação favorável, de forma a excepcionar tal requisito, estaria condicionada à apresentação de um projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que (sic) entre outros, contenha os seguintes valores:*

**Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:**

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

- a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;
- b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e
- c) com experiência docente em instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação a (sic) monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica. (Arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n.1/2008/CNEJ).

III - Núcleo Docente Estruturante

*Ao avaliar o corpo docente do curso de Direito da IES, constatou-se que é composto por 6 professores, sendo 1 doutor, 4 mestres e 1 graduado.*

*Quanto ao regime de contratação, há 4 professores contratados em regime de trabalho integral e 2 em regime parcial.*

IV - Voto do Relator

*Ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 da CNEJ, constata-se, com base nos documentos analisados, que a localidade não apresente necessidade social para instalação do curso pretendido.*

*Na busca por um diferencial qualitativo que justifique a emissão de uma opinião favorável desta Comissão ao pleito de abertura do curso, foi analisado o projeto pedagógico do curso. Dessa análise constatou-se que sua concepção é tradicional, não havendo inovações. Além disso, percebe-se uma distribuição parcimoniosa de cargas horárias para algumas disciplinas.*

*Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela Faculdade Paschoal Dantas, para município de São Paulo/SP.*

#### *V - Decisão da Comissão Nacional de Ensino Jurídico*

*A Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Paschoal Dantas, para município de São Paulo/ SP.*

*O professor, Ademar Pereira (SP), Secretário da Comissão Nacional de Ensino Jurídico, julgou-se impedido para votar.*

### **CTAA – Recurso impetrado pela SESu**

**3.** Em março de 2010, tendo em vista o parecer desfavorável da CFOAB, a SESu impugnou de ofício à CTAA o Relatório de Avaliação nº 59.044, A CTAA decidiu pela manutenção do relatório de avaliação *in loco*, conforme transcrevo, parcialmente, a seguir.:

*Por se tratar de pedido de autorização de curso submetido à manifestação prévia dos órgãos referidos no art. 28, § 20 (sic) do Decreto nº 5.773/2006; tendo obtido parecer desfavorável neste órgão (sic) e havendo avaliação satisfatória do INEP, foi encaminhado à CTAA, nos termos do art. 29, § 70 (sic) da Resolução Normativa nº 40/2007:*

*§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito (sic) sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia (sic) sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA.*

*O parecer da OAB sintetiza os principais argumentos para o posicionamento desfavorável, quais sejam: - a não necessidade social para a instalação do curso na localidade; - um projeto pedagógico com concepção tradicional e não inovador. O mesmo parecer recorre aos dados da população do município de São Paulo (aproximadamente 11.037.593 habitantes) e do número de cursos jurídicos em funcionamento (68 cursos e 19 mil vagas). Pautando-se na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, considera que exceção ao requisito da necessidade social estaria condicionada à apresentação de um projeto de curso diferenciado por sua alta qualificação, segundo critérios e valores previstos. A IES não apresenta manifestação.*

*Da análise do parecer acima referido e do relatório da Comissão, passam a ser apresentadas as análises de mérito:*

### **DO MÉRITO**

*Quanto à Organização Didático-Pedagógica, o relatório da Comissão considera que o PPC do curso de Direito contempla as Diretrizes Curriculares*

*Nacionais, possuindo carga horária e organização curricular compatível com o exigido pela legislação em vigor.*

*Quanto ao Corpo Docente, dimensão não contestada pela OAB, as apreciações da Comissão estão claramente amparadas, demonstrando um NDE suficientemente composto, com graduação em direito e titulação acadêmica stricto sensu na ordem de 100%, mas apenas um desses (20%) é doutor. Daí o conceito 1 no quesito titulação do NDE, mesmo que o conceito 3 obtido nesta dimensão não tenha sofrido prejuízo.*

*Quanto a Dimensão 3 – Instalações físicas, a OAB não discute o juízo da Comissão, que atribuiu conceito 3 à mesma (sic). Do mesmo modo, todos os requisitos legais foram considerados atendidos.*

*O parecer final da OAB – INSATISFATÓRIO – se ampara em análise procedida à luz da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – que confere competência para opinar nos pedidos de criação, reconhecimento ou credenciamento de cursos de Direito, bem como em regulamentações do próprio órgão para subsidiar a análise procedida pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB.*

***Considerando que não há bases suficientes para dar provimento de reforma do parecer da Comissão;***

***Considerando que o Relatório exarado pela Comissão da Avaliação mostrou-se consistentemente formulado e embasado em referências documentais e observações in loco;***

***Considerando que a regulamentação dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), conforme Portaria MEC nº 2.051, de 09 de julho de 2004, não prevê outros critérios ou instâncias de deliberação senão aqueles(as) expressos nas diretrizes estabelecidos pelo CONAES;***

***Diante do exposto e (sic) s.m.j., sou pela manutenção dos Resultados obtidos INEP no decurso do presente processo. (não negritoado no original)***

#### **Parecer Final da SESu/MEC**

4. Em junho de 2010, o relatório SESu/DESUP/COREG nº 333/2010 concluiu que:

(...)

*V – CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de Abril (sic) de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas, na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa no 495, bairro Parque do Carmo, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

### **Portaria SESu de Indeferimento do Curso**

5. Em 1º de julho de 2010, foi publicada, no DOU, a Portaria SESu nº 798, de 30 junho de 2010, com o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas.

### **Recurso administrativo interposto pela Mantenedora**

6. Diante do indeferimento, a requerente, em 28 de julho de 2010, ingressou com recurso junto ao CNE, cujo mérito recursal transcrevo a seguir:

*Informa a Vs. Senhorias, (sic) que não procedem as razões alegadas no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº: 333/2010, razões estas que se encontram maculadas em sua eiva (sic) por viciadas e equivocadas informações compiladas da Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, bem como a inobservância da norma vigente e a utilização de critérios díspares para análise do Relatório de Avaliação do INEP.*

*Preliminarmente cabe **esclarecer a inconstitucionalidade** do Parecer da SESu (sic) fundamentado na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ (sic) do CFOAB. Assim vejamos.*

*É cediço que as Instruções Normativas exprimem o entendimento e o tratamento que serão dados em questões, referente (sic) aos órgãos responsáveis por sua regulamentação, no caso em tela, tão somente no âmbito do CFOAB. Portanto, Instrução Normativa é norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar suas disposições, **mas tão-somente** (sic) **explicitá-la, esclarecê-la.***

*A inconstitucionalidade (sic) no caso em exame (sic) diz respeito à **ampliação das disposições legais** por uma instrução normativa frente a (sic) sua natureza de ato administrativo complementar à lei (art. 59 e incisos e art. 69. CF/88)*

*Nossos argumentos ganham força na medida em que já foram diretamente analisados em casos semelhantes, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, **onde as Instruções Normativas perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma.***

*(...)*

*Pelo exposto, REQUER:*

*A este Douto Conselho, considerando a fragilidade da motivação para o indeferimento do pedido originário, bem como o mérito político-pedagógico e os valores computados no quadro resumo da verificação in loco: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da pleiteada reforma do ato de indeferimento; e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Direito, Bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas, na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa (sic) nº 495, bairro Parque do Carmo, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

### **Nota Técnica SESu nº 7/2010**



7. Em 23 de agosto de 2010, foi publicada Nota Técnica nº 7/2010, cujo teor transcrevo, parcialmente, a seguir:

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Associação Educacional Paschoal Dantas, em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 798, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 1 de julho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente.*

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, (sic) documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS, em 28 de julho de 2010. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

*O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente (sic), rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.*

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

*— trata-se de curso cuja relevância pública é reconhecida, assim como a necessidade de se aprimorar a qualidade do ensino jurídico e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta. Sendo assim, deve-se notar (sic) o curso de Direito em pauta alcançou apenas o conceito mínimo satisfatório na avaliação in loco do Inep;*

*— ressalte-se que indicadores considerados importantes para o pleno desenvolvimento do curso foram avaliados com conceitos “1” e “2”, ambos insuficientes, a saber: “Titulação do NDE”; “Titulação”; “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral”; “Pesquisa e produção científica”; “Livros da Bibliografia básica”; e, “Periódicos especializados”;*

*— que, (sic) a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, (sic) manifestou-se desfavorável ao pleito (sic) tendo em vista a inexistência da necessidade social do curso, e que a proposta não apresenta diferencial qualitativo;*

*— a CTAA, após análise, manteve o relatório da comissão (Conceito “3”);*

*— além disso, também é possível verificar no relatório COREG, que embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma (sic) não possui IGC;*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

*Dessa forma (sic) e em vista do disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso (sic) apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação (sic) para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

Ante o exposto, e considerando que a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de abril de

2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008; além do relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como no parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas, na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, passo ao voto.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 798/2010, de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 1ª de julho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas, localizada na Avenida Afonso de Sampaio e Souza, nº 495, bairro Parque do Carmo, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior - Relator

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente